



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.619 - MT (2009/0225661-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SOPHIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A
AGRAVADO : AUTO POSTO MIRAGE LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHECCHIN JÚNIOR E OUTRO(S) - MT003329
GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO(S) - DF001424A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.
2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria contratual e fática da lide, nos termos da vedação imposta pelos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.619 - MT (2009/0225661-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (incorporadora da SOPHIA DO BRASIL S/A) contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante insiste na ofensa aos arts. 582 e 584 do Código Civil, insurgindo contra a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ e 283 e 284 do STF. Defende, ainda, que a responsabilidade pela retirada e devolução dos equipamentos era da comodatária, ora recorrida, por força do art. 582 do Código Civil.

Com isso, pretende a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao colegiado.

Intimado, o agravado manifestou-se às fls. 431-435 (e-STJ) .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.619 - MT (2009/0225661-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O acórdão combatido no recurso especial trazia a seguinte ementa (e-STJ, fl. 325):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DEPRECADO - AFASTADA - COMODATO - DEVER DE RESTITUIR - ALUGUÉIS POR DESPESAS COM GUARDA FINDO O CONTRATO - POSSIBILIDADE - VALORES DEVIDOS - DEVER DE DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO - RECURSO IMPROVIDO.

A Súmula 273/STJ, estabelece, *in verbis*: "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado."

Pela interpretação do art. 582 do CC, a restituição do bem dado em comodato cabe ao comodatário. No entanto, tal regra não se aplica à hipótese aqui versada, já que as partes não divergem sobre o dever de restituir.

Cabe ao devedor a apresentação de fato que desconstitua o direito do credor.

Proferi decisão singular com a fundamentação que segue:

Observa-se, no tocante à dita ofensa aos arts. 5º, LV, 93, IX da Constituição Federal, que a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Constata-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal de origem não decidiu acerca dos arts. 234 e 238 do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Saliente-se, ainda, que a parte recorrente não opôs embargos declaratórios contra a decisão impugnada, a fim de atender ao aludido requisito de admissibilidade ou à pretensa alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Incide, portanto, o óbice disposto na Súmula 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, acerca da validade da intimação para a audiência no juízo deprecado, o Tribunal de origem perfilhou entendimento desta Corte consagrado na Súmula 273/STJ: "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado", de modo que aplicável o verbete 83 de Súmula do STJ à pretensão de reforma da decisão recorrida nesse ponto.

No tocante à alegada violação dos arts. 582 e 584 do Código Civil, quanto ao ônus do comodatário na conservação e guarda da coisa, observo que o Tribunal de origem concluiu pela validade da cobrança dos valores despendidos pela empresa recorrida uma vez que extraordinários, isto é, realizados após o encerramento do contrato de comodato, pronunciando-se nestes termos (e-STJ, fls. 329-331):

Pois bem, compaginando os autos verifico que pelo contrato de mútuo firmado entre as partes, juntado às fls. 13 a 17/TJ, datado de 1º de outubro de 87, vê-se constar, na cláusula décima, que:

COMPRADORA obriga-s expressamente.

a) a não remover os equipamentos, seus pertences e acessórios do local em que estiverem instalados, sem o prévio consentimento, por escrito, da VENDEDORA... "

Além da expressa cláusula obrigando a Apelada a não remover os equipamentos da Apelante, não há, efetivamente, qualquer disposição contratual determinando a quem cabe, em caso de rescisão do contrato de distribuição de combustíveis para revenda, a responsabilidade pela retirada dos equipamentos, que certamente deve ser muito onerosa e trabalhosa.

Pela interpretação do art. 582 do CC, a restituição do bem dado em comodato cabe ao comodatário. No entanto, tal regra não se aplica à hipótese aqui versada, já que as partes não divergem sobre o dever de restituir.

(...)

Ademais, antes de findar o contrato, demonstrando a boa-fé negocial, a Apelada notificou a Apelante manifestando seu desinteresse em dar continuidade na relação obrigacional assumida, inclusive de seus acessórios, dando, efetivamente, prazo de 30 (trinta) dias, após o término do contrato, para a retirada dos instrumentos que foram objeto do comodato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que o negócio entre as partes perdurou por dez anos, gerando considerável lucratividade à Apelante, não se mostrando lógico nem jurídico que após exaurida a relação negocial, a Apelante - consabidamente uma empresa multinacional de vastas proporções e perfeitamente munida das condições para a realização da tarefa em questão - esquivar-se da responsabilidade em arcar com as despesas do bem deixado à guarda do Apelado por desídia (...)

Ainda acerca do tema, importante transcrever o excerto da sentença que analisou a questão para melhor compreensão do debate (e-STJ, fls. 247-249):

Nestes autos, as partes não negam a celebração desse tipo contratual. E, de fato, é o que parece haver ocorrido.

A esse respeito, malgrado a irresignação da comodante em pagar as despesas com os objetos comodados, não lhe assiste razão, haja vista que estas são de responsabilidade da comodante, em se tratando de despesas extraordinárias.

(...)

Sem dúvida, o comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas normais, necessárias, indispensáveis feitas com o uso e gozo da coisa emprestada. **Observe-se, e importante reiterar: despesas normais, necessárias e indispensáveis. Não, porém, despesas extraordinárias. Quanto a essas é devido o reembolso.**

Quanto a essas, diz a lei, a contratio sensu, que o comodatário poderá recobrá-las do comodante (CC/1916, art. 1.254).

(...)

No contrato entabulado entre as partes não existe nenhum cláusula que obrigasse o requerente a efetuar a devolução no estabelecimento da requerida e sim a conservá-los e devolvê-los em perfeito estado de conservação quando findo ou rescindido o contrato de comodato. **Assim, como o requerido notificou a requerente sobre o seu desinteresse na relação comercial, ou seja, rescindindo o contrato unilateralmente e lhe concedendo o prazo de 30 dias para a retirada dos equipamentos do seu estabelecimento, vencido este prazo a requerida, incorreu a mesma em mora.**

Assim, entendendo as despesas efetuadas pelo requerente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescindiam de autorização, mesmo porque na notificação a requerente foi cientificada sobre o ônus da guarda dos bens, devendo por isso pagar os aluguéis (...)

Assim, o julgado estadual tem sustentação no caráter extraordinário das despesas realizadas pela empresa recorrida para conservação dos bens, pois realizadas após a rescisão unilateral do contrato de comodato, motivação que a recorrente não logrou infirmar nas razões do especial, insistindo na violação dos arts. 582 e 584 do Código Civil, de modo que a pretensão reformatória encontra obstáculo nas Súmulas 283 e 284 do STF e resvala no veto dos enunciados 5 e 7 desta Corte, uma vez que a revisão do julgado de origem exigiria o reexame das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso.

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2015, DJe 13.3.2015; REsp n. 765.505/SC; REsp 1011849/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009 Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.3.2006, DJ 20.3.2006.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.

O agravo interno não merece prosperar. Os argumentos desenvolvidos pela agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que já considerados e rejeitados quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

Isso porque a caracterização das despesas com a devolução dos equipamentos como extraordinárias, porque alheias ao contrato e ocorridas após a sua rescisão unilateral demanda, necessariamente, a investigação dos fatos sucedidos entre as partes, o que somente é possível com o exame das provas carreadas aos autos, providência obstada nesta via pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0225661-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.168.619 / MT

Número Origem: 1230892008

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOPHIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A
RECORRIDO : AUTO POSTO MIRAGE LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHECCHIN JÚNIOR E OUTRO(S) - MT003329
GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO(S) - DF001424A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOPHIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A
AGRAVADO : AUTO POSTO MIRAGE LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHECCHIN JÚNIOR E OUTRO(S) - MT003329
GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E OUTRO(S) - DF001424A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.